DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7712/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25094/2017
PROTOCOLO	: 1874407
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 165/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 30/17* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 165/2017* entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa *CQP Transporte Ltda.* no valor de R$155.980,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar para a zona rural, especificamente na linha do distrito de Pontinho do Cocho, para o ano letivo de 2017.

Tanto o processo licitatório quanto a formalização do contrato foram apreciados por esta Corte e julgados regulares nos termos da Decisão Singular nº 12860/18 acostada à f. 65.

Logo após o julgamento foram anexados aos autos documentos pertinentes à execução financeira, razão pela qual o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a execução financeira atendeu aos regramentos legais internos e externos pertinentes, conforme se extrai da ANA 6515/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, fazendo menção à formalização de termo aditivo que não se aplica ao caso, nos termos do Parecer nº 7984/20 de f. 318.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$155.980,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por este Relator por meio da Decisão Singular nº 12860/18, acostada à f. 65 dos autos.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 155.980,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 127.620,00
ANNULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 23.848,22
TOTAL EMPENHADO	R$ 103.771,78
VALOR LIQUIDADO	R$ 103.771,78
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 103.771,78

Observo, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações legais, em especial os artigos 60 e seguintes da lei 4.320/64 e também foi remetida a esta Corte conforme orienta a Resolução nº 54/16.

Registro, por fim, que se encontra acostado aos autos documentação que ensejou a formalização do Termo de Rescisão Amigável, que foi elaborado conforme os ditames legais (f. 279)

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 165/17* celebrado entre a *Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul* e a empresa *CPQ Transportes Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 54/2016.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB